

Órgão 4ª Turma Cível
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0712242**Processo**

N. 48.2018.8.07.0001

EMBARGANTE(S) -----

EMBARGADO(S)

Relator Desembargador ARNOLDO CAMANHO **Acórdão Nº**
1413959

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Como se observa das razões recursais, a embargante apontou objetivamente as omissões queentende haver no julgado, o que é suficiente para admitir o cumprimento do requisito do art. 1.022, inciso II, do CPC, ao menos em tese. Igualmente, não há que se falar em inovação recursal ou supressão de instância, porque as questões aventadas se inserem no âmbito do que foi amplamente debatido ao longo do processo, até a presente fase processual. Sendo assim, rejeitam-se as preliminares de irregularidade formal dos embargos de declaração, por ofensa ao princípio da dialeticidade, inovação recursal e supressão de instância.
2. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, emqualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão.
3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem virembasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado – afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário –, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041216474771000000033282476>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 12/04/2022 16:47:47



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Número do documento: 22041216474771000000033282476

Brasília (DF), 08 de Abril de 2022

Desembargador ARNOLDO CAMANHO Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Por meio dos presentes embargos de declaração, a apelante se insurge contra o acórdão de ID nº 28358839, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DIREITOS AUTORAIS. DIREÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL. PRODUÇÃO EM COAUTORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. CESSÃO PARA INCLUSÃO DE TRECHOS EM DOCUMENTÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO MORAL DA COAUTORA. DIREITOS PATRIMONIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PARTICULARIDADES DO CASO. REGISTROS ARQUIVADOS POR LONGO TEMPO E SEM PERSPECTIVA DE UTILIZAÇÃO. CESSÃO GRATUITA. BOA-FÉ DO CEDENTE E CESSIONÁRIO.

- 1. Sendo incontroverso que trechos de entrevista foram inseridos posteriormente em documentário, mostra-se irrelevante para o julgamento que tenha sido atribuído sigilo à petição pela qual juntou-se link para acesso à íntegra do documentário. Igualmente, não se vislumbra prejuízo pela ausência de apreciação do pedido de levantamento do sigilo. Assim, não havendo prejuízo, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.*
- 2. Nos termos do art. 16, da Lei 5.988/73, são coautores da obra cinematográfica tanto o diretor quanto o produtor.*
- 3. Consoante o art. 25, inciso II, da Lei nº 5.988/73, e o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, constitui direito moral do autor ter seu nome indicado ou anunciado na utilização da obra. A violação de tal direito deve ser reparada pela divulgação ostensiva ditada na forma do art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/98, independentemente da aferição de culpa ou dolo.*

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041216474771000000033282476>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 12/04/2022 16:47:47



4. *Como houve cessão gratuita de material de relevância para o projeto dedocumentário concernente a pessoa de prestígio na cultura nacional, ainda que se trate de produção comercial, não se verifica ato ilícito do coautor que detinha a posse das fitas e sequer tinha comprovada ciência de quem tinha sido a diretora ou de sua intenção de utilizá-las para fim diverso. Tampouco se vislumbra que o cessionário pudesse supor qualquer irregularidade, dadas as circunstâncias que permitiam considerar legítima a cessão, já que o cedente era, de fato, um dos coautores. Assim, não havendo ato ilícito de qualquer dos réus, improcede a pretensão de reparação*

Número do documento: 22041216474771000000033282476

pelos direitos patrimoniais ou danos morais da diretora, que se manteve inerte em publicar a obra por longo período.

5. *Apelo parcialmente provido”.*

A embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto à confissão ficta em razão da revelia do segundo embargado, -----, mormente quanto à alegação não impugnada de que ele se recusou a devolver à embargante o material original das entrevistas. Aduz haver omissão, também, quanto ao fato de que a primeira embargada, -----, -----, teve ciência de que a embargante era a diretora das entrevistas, já que o seu titular fora informado pela testemunha ----- acerca da identidade dos titulares de direitos autorais. Sustenta que, como a embargante enviou notificação extrajudicial explicitando a sua titularidade sobre os direitos autorais, a inércia da primeira embargada caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 186, do CC. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões, com efeitos modificativos.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, em razão da não impugnação específica do julgado, inovação recursal e supressão de instância, ou pelo seu não provimento (ID nº 29220642). Os embargados pedem, ainda, a condenação da embargante por litigância de má-fé, por tentativa de falsear a verdade ao alegar a ausência de impugnação específica de fato que foi refutado em contestação, além do caráter meramente protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

Inicialmente, impõe-se a análise das preliminares de irregularidade formal dos embargos de declaração, por ofensa ao princípio da dialeticidade, inovação recursal e supressão de instância veiculadas nas contrarrazões apresentadas pela primeira embargada.

A esse respeito, não assiste razão à primeira embargada.

Como se observa das razões recursais, a embargante apontou objetivamente as omissões que entende haver no julgado, o que é suficiente para admitir o cumprimento do requisito do art. 1.022, inciso II, do CPC, ao menos em tese. Igualmente, não há que se falar em inovação recursal ou supressão de instância, porque as questões aventadas se inserem no âmbito do que foi amplamente debatido ao longo do processo, até a presente fase processual.

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041216474771000000033282476>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 12/04/2022 16:47:47



Rejeito, portanto, as preliminares aventadas.

Prosseguindo, de acordo com o art. 1.022, do CPC, é cabível a interposição de embargos de declaração voltados a eliminar contradição, omissão, obscuridade ou erro material, existentes na decisão judicial. Tal recurso não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos da decisão. Além do mais, a interpretação de determinado dispositivo pelo julgador, contrariamente à tese defendida pelas partes, não dá ensejo aos embargos declaratórios.

No entanto, no presente caso, o acórdão recorrido apresentou motivação clara, coerente e logicamente concatenada que conduz à conclusão esposada, não estando presentes as alegadas omissões.

Em relação à revelia do segundo embargado, sabe-se que tal não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, se houve contestação pelo

Número do documento:
22041216474771000000033282476

litisconsorte passivo - art. 345, inciso I, do CPC. Ainda, há de se atentar para a necessidade de leitura integral e contextualizada da peça defensiva, a fim de se extrair a efetiva existência, ou não, de impugnação aos fatos relevantes para a solução da lide. É o que ocorre no presente caso, pois, como se extrai da peça defensiva, mormente do seu tópico nº 6.1.2 (ID nº 26199587), houve expressa imputação de inércia à embargante quanto à obtenção das fitas que alegam serem suas por direito.

Ademais, o só fato de que eventualmente tenha sido recusada a entrega dos materiais não alteraria a conclusão do acórdão embargado, haja vista que o embargado ----- é quem forneceu as fitas e custeou parte considerável da gravação, em conjunto com a ----- do falecido produtor e diretor -----, não estando obrigado, portanto, a entregá-las gratuitamente à embargante. A esse respeito, o acórdão embargado expressamente consignou que:

“A apelante não logrou demonstrar que tenha solicitado a entrega dos originais, nem que tal tenha sido recusado, o que, de todo modo, não seria injustificado, já que as circunstâncias dos ajustes entre os envolvidos não permitem supor que ela tenha se disponibilizado a ressarcir os custos ou remunerar os serviços das empresas produtoras” (ID nº 26922411, destacou-se).

Também não assiste razão à embargante quanto à suposta omissão em avaliar as consequências do fato de que a testemunha ----- havia alertado ao diretor ----- sobre a participação de terceiros na produção das entrevistas, haja vista que tal alerta, por si só, não modifica a conclusão pela boa-fé na recepção dos materiais. Afinal, as fitas foram entregues diretamente pelo segundo embargado, que era o produtor do material e seu coautor, inclusive mediante a formalização escrita da cessão de direitos. Portanto, a alusão, por terceiro, à existência de potencial direito da embargante, enquanto diretora, não é fato que conduza à ilicitude da conduta da primeira embargada, como extensamente fundamentado no voto condutor do acórdão embargado.

Como se vê, o voto condutor do acórdão embargado apresenta motivação expressa, clara e suficiente para embasar a conclusão a que se chegou. Assim, as questões arguidas não se tratam, rigorosamente, de vícios impugnáveis na presente via, de modo que os embargantes pretendem, em verdade, ver reapreciada a matéria analisada no acórdão, o que não se mostra cabível. Ora, o presente recurso não se presta a rediscutir a matéria versada, nem a substituir qualquer decisão prolatada no aresto embargado, pois este não contém qualquer defeito que seja capaz de ser sanado por meio de embargos de declaração, sendo que o acerto ou desacerto da decisão não constitui quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 1.022, do CPC (art. 535, do CPC/1973).

Confiram-se, entre muitos no mesmo sentido, os arestos a seguir transcritos, *litteris*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reapreciação do apelo. 2. Negou-se provimento aos embargos de declaração” (Acórdão 1371574,

00034489820178070006, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2021, publicado no DJE: 23/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, os quais buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). 2. Cabe ao Juiz julgar os fatos de acordo com o direito (naha mihi factum dabo tibi jus), diante da máxima de ser ele conhecedor da lei (iura novit curia). Nesse, ainda que o julgar tenha que enfrentar todas as teses capazes, em tese, de infirmar suas razões de decidir, nem por isso está obrigado a dizer porque deixou de considerar ou aplicar esse ou aquele preceito normativo. 3. De mais a mais, a partir do novel ordenamento jurídico, o Tribunal Superior considerará todos os elementos suscitados pelo embargante, para fim de pré-questionamento, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso reconheça que, de fato, a decisão padeceria do vício de omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1.025, do CPC). 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (Acórdão 1371621, 07078715320198070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2021, publicado no DJE: 22/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Como é sabido, mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Assim, se a embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, devem as irresignações, se o caso, ser deduzidas por meio de outra via. Por fim, não se vislumbra que a conduta da embargante, ao discorrer sobre os efeitos que entende que deveriam ser atribuídos à revelia do segundo embargado, deva ser considerada abusiva ou contrária à boa-fé processual, caracterizando apenas a defesa regular de sua pretensão em juízo. A rigor, o que se verifica é simplesmente que a embargante interpreta os termos da contestação de forma distinta daquela que ora é sustentada no presente voto, pois, como mencionado, houve suficiente impugnação aos fatos alegados na petição inicial, por um dos litisconsortes passivos, quando analisada a contestação na íntegra e de forma contextualizada. Não se trata de deturpação da verdade dos fatos, mas divergência interpretativa que não exorbita do que é lícito à parte arguir em juízo.

Tampouco se verifica intuito protelatório na interposição do recurso, mormente porque a embargante é a parte autora e não há indicativo de que a delonga do processo lhe seja útil em qualquer sentido.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041216474771000000033282476>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 12/04/2022 16:47:47



Número do documento: 2204121647477100000033282476



<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2204121647477100000033282476>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 12/04/2022 16:47:47